



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação,

I - DOS FATOS

Tem-se no presente caso consulta acerca da necessidade de apresentação de balanço patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de qual documento que poderia ser apresentado de forma a supri-lo, no pregão eletrônico de nº 089/2018 que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO ATRAVÉS DE ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS LITERÁRIOS PARA ATENDER AOS ALUNOS DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF) DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE VIANA.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, vale a transcrição do que dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, que aduz sobre a qualificação econômico-financeira em licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
[...]

Vale mencionar o Decreto n.º 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal dispõe que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para **pronta entrega** ou para a locação de materiais, **NÃO será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.** (*Grifou-se*).

Diante disso, dispensa-se às pequenas empresas a apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **administração pública federal** cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

Frisa-se que apesar de que o decreto citado seja federal, o mesmo guarda relação com o parágrafo único do art. 47 da Lei n.º 123/2006, *in verbis*:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.** (*Grifou-se*).

Neste mesmo sentido, segue parecer de consulta do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, veja-se:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013-TP. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 1) Em regra, as exigências para qualificação econômico financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2) **Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos document previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações.** 3) Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011. 4) **As microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93, salvo nas hipóteses em que sua apresentação for dispensada pela legislação pertinente. 5) Nos termos da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, é possível a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei 8.666/93 por outros documentos previstos na legislação do respectivo ente federativo. 6) No que diz respeito às compras públicas, a inexistência de legislação do respectivo ente federativo estabelecendo tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte autoriza a aplicação da legislação federal. (Grifou-se).

Logo, uma vez não existindo legislação estadual ou municipal que verse sobre o respectivo tema, utiliza-se o decreto federal para embasamento do presente questionamento, bem como o parecer consulta supracitado.

III- CONCLUSÃO

Conclui-se que a Administração Pública municipal pode dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação de balanço patrimonial, uma vez que, o decreto federal n.º 8.538/15 assim determina para a administração pública federal, se estendendo à municipal, pelo princípio da simetria, como aduz o art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Viana-ES, 17 de outubro de 2018.

TATIANE BARBOSA DOS REIS

Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos

LARYSSA CRISTHINA SILVA FIGUEREDO DEMONER

Gerente de assessoramento jurídico

